

Proteção internacional dos direitos humanos. O direito de acesso à água e saneamento

Amparo Sereno

Investigadora no OBSERVARE (UAL). Professora no ISCAL

SUMÁRIO: I. Introdução geral. II. Desfazendo equívocos: delimitação do direito humano de acesso à água e saneamento. II.1 Introdução II.2 É o acesso a água e saneamento um direito humano de primeira, segunda ou terceira geração? II.2.1 O direito de acesso à água e saneamento como direito autónomo. II.2.2 Consequências práticas nas obrigações dos Estados para com os seus cidadãos. III. Já existia o direito humano de acesso à água e saneamento antes da Resolução da ONU de 2010? III.1 O mínimo vital da Resolução da ONU de 2010. III.2 O corte de água por falta de pagamento viola o direito humano de acesso à água? IV. Efetivação prática do direito humano à água e saneamento. IV.1 Positivação no Direito na União Europeia, nas constituições e outra legislação nacional. IV.2 Meios de tutela de um direito humano subjetivo autónomo. V. Conclusões

I. INTRODUÇÃO GERAL

Este artigo está baseado na minha experiência como professora no Mestrado em Direito para estudantes brasileiros realizado no ano passado na Universidade Autónoma de Lisboa. No âmbito da cadeira lecionada, Proteção Internacional dos Direitos Humanos, foi escolhido como caso de estudo o direito humano (adiante DH) de acesso à água e saneamento (adiante DAeS).

O ponto de partida era mostrar a crescente escassez dos recursos hídricos a nível planetário face ao dramático aumento demográfico mundial. Alguns desses estudantes não estavam conscientes – ou não suficientemente conscientes – de uma realidade cujo campo de estudo parece ser mais próximo das ciências naturais ou da geografia e muito imprópria para um jurista, especialmente para um jurista brasileiro – pois estuda-se na escola que o Brasil é a grande reserva de água mundial. Para quem “possui” uma importante parte do Rio Amazonas e outra não menos importante do Aquífero Guarani, a água não é uma preocupação.

Porém, expliquei eu, em matéria de DAeS mais do que a falta de água, o problema é a falta de acesso a água. Com efeito, confirmou um aluno procedente da região do Amazonas, a maior parte das cidades da sua região carecem de água canalizada e ainda menos saneamento, estando o rio cada vez mais poluído porque as pessoas não têm como livrar-se dos seus detritos de forma apropriada. Na sequência de vivos e interessantes debates, percebi que existiam vários equívocos frequentes e ideias imprecisas à volta do DAeS – em muitos casos com base doutrinal, o que me levou a pensar que os mesmos foram amplamente divulgados para além do grupo dos meus alunos – e, por isso mesmo, é necessário esclarecer e precisar. Este é um dos objetivos deste trabalho. O outro foi responder ao desafio lançado pelo Prof. António Gonçalves Henriques – a quem desde já agradeço o convite –, para escrever um artigo de enquadramento sobre o tema que depois seria seguido por artigos selecionados de alguns dos alunos que quiseram colaborar comigo na reativação da secção “aquajuris” da revista da APRH.

Por último, cumpre-me, agradecer aos meus alunos pelo entusiasmo mostrado pela matéria, pela reflexão à volta da dimensão da mesma, pelos debates e trabalhos que muito enriqueceram o meu próprio como docente e investigadora. Aprendi muito com eles, espero que muitos deles tenham mudado as ideias iniciais sobre os DH, em geral, e sobre o DAeS, em particular, deixando de ver os mesmos como algo “romântico” e programático

plasmado nas declarações e convenções, mas sem qualquer aplicação prática. Como veremos, a efetivação do DAeS depende de nós.

II. DESFAZENDO EQUÍVOCOS: DELIMITAÇÃO DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA E SANEAMENTO

II.1 Introdução

Importa começar a análise por nos perguntar o que é um DH¹. Por definição são os direitos que pertencem ao ser humano, pelo facto de nascer e por isso mesmo irrenunciáveis. Como prescreve o Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Mas então, isto quererá dizer que só a partir de 1948 com a publicação da DUDH é que existe juridicamente um reconhecimento universal dos direitos humanos? Na verdade existem vestígios históricos e culturais, demonstrando que a história dos DH é tão antiga como a da própria Humanidade. Não temos espaço aqui para realizar um percurso histórico pelos grandes eventos que marcam a evolução dos DH, apenas lembrar as palavras do filósofo alemão Immanuel Kant, quando dizia que o ser humano é um fim em si mesmo e não um instrumento: “No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente: mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade²”. Esta palavra, “dignidade”, é palavra-chave quando falamos de DH, responsável pela denominada vis expansiva dos

1 - Uma definição mais completa, pode-se encontrar em G. Marmelstein que define os DH como: “...normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico”. Cf. MARMELSTEIN, George - Curso de direitos fundamentais. 4ª ed. Atlas: São Paulo, 2013. ISBN 978-85-224-7479-0. P. 17.

2 - KANT, Immanuel – Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Lisboa: Edições 70, 2007. ISBN: 978-972-44-1439-3. P. 77.

mesmos³. Ou seja, cada vez há mais dimensões da pessoa que merecem ser protegidas juridicamente porque, caso contrário, existiria uma consciência generalizada de que atentariam ou diminuiriam a dignidade da pessoa. Daí que a doutrina jurídica tenha dedicado grande parte dos seus esforços a sistematizar este crescente catálogo de DH.

Deve-se ao jurista checo, Karel Vasak⁴, a teoria mais divulgada e geralmente aceite – talvez pela sua simplicidade –, sobre a divisão dos DH. É a das três gerações de DH. Vasak, inspirado no lema da Revolução Francesa – “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” – assevera que a primeira geração consagra os direitos civis e políticos, ligados ao valor liberdade, que surgiram com as revoluções burguesas. Já a segunda geração consagra os direitos nascidos com a Revolução Industrial e as adversidades sociais dela decorrente, e agrupa os direitos sociais, económicos e culturais, os quais enfatizaram a necessidade de igualdade real – e não apenas formal. A terceira geração engloba os direitos de solidariedade ou de fraternidade concebidos após a Segunda Guerra Mundial, como direitos indivisíveis a título pessoal e destinados a proteger grupos ou coletivos humanos.

No entanto, alguma doutrina veio posteriormente a censurar esta teoria por nefasta⁵, pois transmite a ideia de que as gerações de DH se sucedem umas às outras tomando o lugar da anterior – isto é, por substituição – quando na realidade, o que

acontece é um efeito evolutivo e cumulativo no tempo. Assim, consideram ser incorreto falar-se em “gerações” e mais exato falar-se em dimensões – alguma doutrina já vai pela sexta dimensão dos DH – colocando o direito à água e saneamento nesta inovadora e última (por enquanto) dimensão⁶.

Na minha opinião falar de “geração” ou “dimensão” é uma questão de nomenclatura. Isto é, podemos continuar a falar de “geração” desde que entendamos que elas não se substituem, mas antes se somam. Nas palavras de Norberto BOBBIO⁷: “... Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos...nascidos...por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas...”

Mas não é objeto deste artigo centrar-nos nas questões teóricas e terminológicas à volta dos DH – que já tiveram, quanto a mim, excessivo desenvolvimento doutrinal – mas sim, analisar aquilo que realmente importa na prática. Isto é, o seu contributo para a efetivação dos DH. Neste sentido, o argumento que serviu de base para a divisão em três gerações foi a seguinte: enquanto os direitos civis e políticos (ou de primeira geração) eram suscetíveis de aplicação imediata, requerendo obrigações de abstenção por parte do Estado; os direitos económicos, sociais e culturais (segunda geração) requerem a intervenção do Estado e são passíveis de aplicação apenas progressiva; por último os direitos de terceira geração – também denominados, “transindividuais”, como o direito ao ambiente e à qualidade de vida –, são indivisíveis, daí que a melhor forma de os proteger seja mediante a denominada ação coletiva – normalmente positivada no direito constitucional, caso da CRP no artigo 52º. Esta permite a grupos cidadãos portadores dos denominados interesses difusos ou inclusivamente a associações ambientais ou ONGA, exigir dos poderes públicos a defesa dos mesmos, inclusivamente com recurso aos órgãos judiciais.

3 - Neste sentido, refere M. GALANTER que uma das causas da expansão dos meios alternativos de acesso à justiça é precisamente, o aumento substancial do número de direitos reconhecidos a determinados grupos e minorias e que demandam que se faça justiça quando os mesmos são violados. Cf. GALANTER, Marc - Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015.

4 - MARMELSTEIN, George, *ibidem*, p.37.

5 - Defendendo o uso do termo “dimensão” Cançado Trindade afirma que: “...a fantasia nefasta das chamadas ‘gerações de direitos’, histórica e juridicamente infundada, na medida em que alimentou uma visão fragmentada ou atomizada dos direitos humanos, já se encontra devidamente desmistificada. O fenómeno de hoje testemunhamos não é o de sucessão, mas antes, de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, consoante uma visão necessariamente integrada de todos os direitos humanos. As razões histórico-ideológicas da compartimentalização já há muito desapareceram. Hoje podemos ver com clareza que os avanços nas liberdades públicas em tantos países nos últimos anos devem necessariamente fazer-se acompanhar não de retrocesso – como vem ocorrendo em numerosos países – mas de avanços paralelos no domínio económico-social.” TRINDADE, Antonio Augusto Cançado - *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. Vol. 1. p 390.

6 - FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da - *Acesso à Água Potável. Direito Fundamental de Sexta Dimensão*. Campinas, SP: Millenium Editora, 2010. ISBN 978-85-7625-219-1.

7 - Cf. BOBBIO, Norberto – *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. ISBN 10: 85-352-1561-1. P.9.

II.2 É o acesso a água e saneamento um direito humano de primeira, segunda ou terceira geração?

II.2.1 O direito de acesso à água e saneamento como direito autónomo

Alguns dos meus alunos, apoiados na correspondente doutrina jurídica pensavam que o DAeS era um direito de primeira geração, uma vez que sem água não há vida, outros de segunda porque sem água e saneamento não há saúde, mas a maior parte deles defendia que era um direito de terceira geração. Isto por duas razões: uma, cronológica, surge no tempo a seguir às anteriores gerações de DH; outra, porque o direito a água é necessário para proteger o ambiente e ter qualidade de vida. Na minha opinião nenhum destes argumentos é válido. Isto pelas seguintes razões: o primeiro, peca por simplista, ou seja, não se pode inferir que tendo o DA&S surgido a seguir ao direito ao ambiente temos de os incluir na mesma geração; o segundo confunde a essência com a consequência. Isto é, resulta óbvio que o planeamento prévio e tratamento das águas está a reverter numa proteção do ambiente hídrico, mas de igual modo podemos dizer que está também a proteger a saúde e a vida e não por isso podemos dizer que todos estes DH (água, vida, saúde e ambiente) são o mesmo.

Na verdade, a maior parte dos DH são interdependentes. Isto é, não se pode usufruir ou exercer uns sem os outros. Por exemplo: não se pode pretender que seja exequível o exercício da participação na vida pública e política (DH de primeira geração) se não se tiver um mínimo de saúde e educação (DH de segunda geração) e para ter saúde será necessário ter um determinado nível de qualidade de vida e viver num ambiente sadio e equilibrado (DH de terceira geração). Isto mesmo acontece com o DAeS, uma vez que este DH constitui um pré-requisito para o exercício dos outros.

Porém – um autor muitas vezes citado pelos meus alunos – Paulo Leme Machado⁸, refere: "...o direito de acesso à água merece ser entendido como um direito humano universal, significando que qualquer pessoa, em qualquer lugar do planeta, pode captar, usar ou apropriar-se da água para o fim específico de sobreviver, isto é de não morrer pela falta de água e, ao mesmo tempo, fruir do direito à vida e do equilíbrio ecológico". Esta é, na minha opinião, uma interpretação inadequada do

que significa o DAeS, visto que na maior parte dos ordenamentos jurídicos – questão que abordo com a devida profundidade num trabalho anterior e para o qual remeto⁹ – a água pertence ao domínio público (salvo raras exceções). Quer isto dizer que para os denominados usos comuns – como seja beber ou tomar banho – qualquer cidadão tem direito a utilizar a mesma, tendo como único limite a proibição de fazer um uso abusivo que impeça outros de usufruir da água. Ora bem, quando falamos de DAeS não é isto que está em causa. Ou seja, não se pode confundir o direito a usar a água com o direito de acesso à água. Por outras palavras, consiste em que cada cidadão possa aceder facilmente à água e que esta tenha uma determinada qualidade; para tal é necessário a construção e gestão das correspondentes infraestruturas. Resulta óbvio que cada um de nós pode beber e usar – para usos domésticos, entenda-se – a água que precisar de um rio – ou de outra massa de água –, o problema é chegar até onde a água se encontra e que não esteja poluída – como de modo cada vez mais frequente acontece por esse mundo fora.

Assim, na minha opinião, o DA&S não pertence a nenhuma das gerações acima mencionadas, se não que perpassa as três. Portanto, deve ser entendido como um direito humano autónomo, mas que se interrelaciona com DH de todas as gerações.

II.2.2 Consequências práticas nas obrigações dos Estados para com os seus cidadãos

Da qualificação do DAeS como direito autónomo, resultam três obrigações imediatas para o Estado: primeira, impedir que as massas de água sejam apropriadas por entidades (públicas ou privadas) em exclusividade ou que as poluam, impossibilitando o acesso a essas massas de água; segunda, construir e gerir – diretamente ou através de privados – as infraestruturas imprescindíveis para prestar os serviços essenciais de abastecimento e saneamento a preço razoável; terceira, garantir este serviço mínimo tanto a pessoas individuais como a coletivos, mesmo quando se trata de pessoas carenciadas e sem capacidade para pagar o custo real desse mesmo serviço.

Acresce que esse direito, porquanto autónomo dos DH de segunda geração, não é, como eles, progressivo. Isto é, não se consubstancia apenas quando o Estado vai aumentando,

9 - SERENO, A., *O Regime jurídico das águas internacionais. O caso das Regiões Hidrográficas Luso-Espanholas*, tese de doutoramento, Ed. Fundação Calouste Gulbenkian (FCG) e Fundação para a Ciência e para a Tecnologia (FCT), Lisboa, 2012. ISBN: 978-972-31-1442-3.

8 - MACHADO, Paulo A. Leme – *Direito ambiental brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros. 2016, ISBN 978-85-392-0155-6. P. 522.

progressivamente, a população com acesso a abastecimento e saneamento, mas quando cada pessoa individualmente ou em grupo passa reivindicar o “mínimo existencial” previsto na Resolução da ONU de 2010¹⁰ para, como refere Catarina de Albuquerque¹¹ ter um determinado nível de vida sem o qual, já em pleno sec. XXI, se considera violada a dignidade humana.

Alguns autores alegam que os Estados deverão atender a esta demanda, tendo em conta a teoria denominada “reserva do possível”, como por exemplo Ariel Stopassola¹² – cujo artigo será publicado nesta mesma revista. No entanto, recai nos Estados o ónus da prova. Isto é, caso uma pessoa ou grupo reivindique este direito, será o Estado a demonstrar que realmente carece de meios para o garantir. Nestes casos, obviamente deverão recorrer a auxílios externos, quer prestados pela própria ONU, quer por financiadores como o Banco Mundial, entre outros. Mas como demonstra Josefina Maeztu¹³, na maioria dos casos basta aplicar o 1% do PIB para poder fazer face às despesas. Todavia, existem muito mais casos como o Paquistão e a Índia – que agora se digladiam pelo diferendo territorial em Caxemira –, ambos com capacidade de fabricar armamento nuclear e até, no caso da Índia, para colocar uma sonda em Marte, mas que, no entanto, continuam sem garantir o DAeS a uma importante parte da sua população.

Por último, a terceira consequência prática de considerarmos o DAeS um direito autónomo dos DH de terceira geração é a delimitação individual do conteúdo deste direito face a outros considerados indivisíveis ou difusos. Este é o caso do direito ao ambiente. Existem dúvidas sobre se este DH de terceira geração constitui um verdadeiro direito subjetivo ou um dever do Estado. Isto é, cada cidadão ou grupo de cidadãos tem de ver imediatamente reposto o seu direito a uma

qualidade de vida saudável ou é um dever do Estado, progressivamente, ir melhorando a qualidade de vida da cidadania em geral? Para dar alguns exemplos, enquanto a Professora Carla Amado Gomes dedica a sua tese de doutoramento¹⁴ – para a qual remetemos – a defender categoricamente a inaplicabilidade imediata do Direito ao Ambiente – apoiada na correspondente literatura jurídica portuguesa e estrangeira – pela impossibilidade de individualizar o mesmo, outros não menos doutos juristas opinam justamente o contrário¹⁵. Ou seja, não é apenas um dever do Estado, é um direito subjetivo de cada um de nós que se pode reivindicar tanto individual como coletivamente.

Porém, se estas dúvidas subsistem sobre o direito ao ambiente, as mesmas não podem recair sobre o DAeS. Este não só não é um direito “transindividual”, mas sim perfeitamente individualizado. Ou seja, cada pessoa tem direito a entre 50 a 100 litros de água por dia e este mínimo não pode ser negado a ninguém, nem sequer a quem não possa pagar a fatura da água.

III. JÁ EXISTIA O DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA E SANEAMENTO ANTES DA RESOLUÇÃO DA ONU DE 2010?

Concordando com a opinião de muitos dos meus alunos, o DAeS já estava reconhecido, embora de modo implícito, em vários textos internacionais da própria ONU e não só: A começar pela DUDH de 1948 que, no seu artigo 25.1, estabelecia: “Todo o ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis...”. Mas, sem dúvida, o Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, foi a base para a construção do DAeS. O Pacto não o menciona expressamente, mas sim o seu intérprete mais autorizado – o Conselho de Direitos Económicos, Sociais e Culturais da ONU (ECOSOC) – que o considera implícito na referência à alimentação (Art. 11º), associado aos direitos à saúde e habitação, definindo-o como “o direito de todos a dispor de água suficiente, saudável, aceitável, acessível e a

10 - Em 28 de julho de 2010 a Assembleia Geral da ONU através da resolução A/RES/64/292 declarou a água limpa e segura e o saneamento um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos.

11 - ALBUQUERQUE, Catarina de - Manual prático para a realização dos direitos humanos à água e ao saneamento [Em linha], UN Special Rapporteur on the human right to safe drinking water and sanitation, 2014. P.19 [consultado a 06.03.2019]. Disponível em www.rural-water-supply.net/en/resources/details/677

12 - STOPASSOLA, Ariel – A água como direito humano fundamental – o pagamento por serviços ambientais destinado à sua proteção.

13 - MAEZTU, Josefina apud Leo HELLER - “El Derecho Humano al Agua no significa que el servicio tenga que ser gratuito”, entrevista dada por Leo Heller ao El economista, 26/02/2015.

14 - GOMES, Carla Amado - Risco e modificação do ato autorizativo concretizador de deveres de proteção do ambiente. Coimbra: Coimbra Ed. 2007. ISBN 978-972-32-1536-6

15 - Cf. LOPERENA, Demetrio – El derecho al medio ambiente adecuado. Madrid: Civitas, 1998. ISBN 84-470-0674-3; ou JORDANO FRAGA, J. – La protección del derecho a un medio ambiente adecuado. Barcelona: Bosch 1995.

preço razoável para uso pessoal e doméstico”. O Comentário Geral nº 15 do ECOSOC¹⁶ é a origem do reconhecimento do direito à água como DH, que depois, de modo mais explícito aparecerá em várias Convenções da ONU, designadamente: na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹⁷; na Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁸, e; na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁹. Mais recentemente, embora limitado à região europeia e sob a égide da CEE/ONU foi publicado o Protocolo de Água e Saúde (1999²⁰) da Convenção de Helsínquia de 1992, relativa à proteção e utilização dos cursos de água transfronteiriços e dos lagos internacionais. Neste Protocolo, claramente se estabelecem objetivos revisáveis e prazos a cumprir progressivamente pelos Estados e cujo controlo e acompanhamento corresponde à CEE/ONU.

Todavia, além destas Convenções da ONU já em vigor e, portanto, vinculativas para os Estados que as ratificaram, existe toda uma multitude de declarações recomendações e exortações sobre o DAeS. Todas elas *soft law* – ou seja, direito não vinculativo – mas algumas constituem autênticas referências e de modo mais ou menos direto foram recolhidas no direito interno de muitos países, nomeadamente, a Declaração do Mar da Plata (Conferência da ONU de 1977) ou a Agenda XXI (Conferência da ONU de 1992) e uma longa lista que por razões de espaço não vamos incluir aqui.

Mas é que, além da legislação da ONU e também a nível europeu, existem textos como a Carta Social europeia (1961) do Conselho da Europa, que reconhece o direito à proteção da saúde (Art. 11º), e à proteção contra a pobreza e exclusão social (Art. 30º) e o direito à habitação (Art. 31º), mas sem referência expressa ao DAeS. No entanto, a referida Carta foi citada pelo Tribunal Europeu dos DH para exigir ao governo português que garantisse o

16 - ECOSOC, Comentário Geral nº 15 ao PIDESC.

17 - Art. 14º.2.h) estabelece que os Estados deverão tomar as medidas para eliminação da discriminação contra a mulher para que elas possa, ter condições de vida adequadas, inclusive em relação ao abastecimento de água.

18 - Art. 24.2.c), estabelece como uma obrigação do Estado de assegurar o direito da saúde das crianças através de fornecimento de água potável.

19 - Art.28º.2

20 - Importa referir que já este Protocolo individualiza o DAeS, uma vez que estabelece como o seu principal objetivo (Art. 1º): “proteção da saúde e do bem-estar humanos, individuais e coletivos...” e no seu Art. 3º 11 define “público” como “uma ou mais pessoas singulares ou coletivas...”

direito à água potável a uma comunidade cigana²¹. Por sua vez, a Carta dos Direitos Fundamentais da UE de 2000, também sem referência explícita ao DAeS, inclui o direito à saúde (Art. 35º) ao ambiente (Art. 37º) e, sobretudo, ao acesso aos serviços de interesse económico geral (Art. 36º), que são, segundo a Diretiva 2006/123/UE, os que se prestam em execução de uma tarefa especial de interesse público delegada ao prestador pelo Estado-membro. Entre eles, os serviços de abastecimento e saneamento.

Assim, conclui Ángel Menéndez Rexach²², em países como Espanha – onde a água é domínio público – não é necessário estabelecer o DAeS como um DH subjetivo, uma vez que se trata de um serviço público garantido. Com o devido respeito, eu não posso concordar com esta opinião – que seria alargável à maior parte dos países da Europa. No fundo, o que Menéndez Rexach defende é que sem água canalizada não há solo urbanizável nem habitação digna e uma vez que os países se desenvolvem através da urbanização, não há desenvolvimento sem os serviços públicos de abastecimento e saneamento. Daí se depreende que só aqueles que vivem em casas construídas em solo urbanizável é que, em princípio, têm direito a estes serviços públicos. Nas entrelinhas pode ler-se, que o DAeS só faz sentido nos países subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento. Porém, quem assim opina esquece dois elementos fundamentais: os pobres dos países ricos e as recessões económicas.

III.1 O mínimo vital da Resolução da ONU de 2010

Esta Resolução não é apenas importante, como resulta obvio, nos países subdesenvolvidos mas também para os países “ricos” ou “acomodados” uma vez que também nestes subsistem grupos humanos vulneráveis que carecem do mínimo exigido na mesma – como muito bem tem retratado Catarina de Albuquerque no seu do Manual de boas práticas – e ainda outros que, tendo este mínimo não podem pagar a fatura dos serviços de abastecimento de água e saneamento.

O que é que esta Resolução traz de novo relativamente aos textos jurídicos anteriores? É o facto de delimitar individualmente e de modo simples em que consiste o DAeS e convertê-lo num DH autónomo e subjetivo. Ou seja, cada

21 - Ver referência a esta jurisprudência no Quadro, abaixo neste mesmo artigo.

22 - MENÉNDEZ REXACH, Ángel - El Derecho al agua en la legislación española, in El Derecho de aguas en clave europea, coord. J. Agudo González, Madrid: La Ley, Madrid 2010.

pessoa tem direito a reivindicar esse mínimo, se bem que: é apenas esse mínimo (não mais) e só é gratuito para quem não pode pagar. Ao passo que no PIDESC e no Comentário Geral nº 15 do ECOSOC o que se estabelece é um direito objetivo – isto é, um dever do Estado que progressivamente deve garantir aos seus cidadãos –, a Resolução de 2010 dá um passo à frente, transformando o mesmo num direito subjetivo. Ou seja, individual e irrenunciável. Para tal delimita exatamente qual é o mínimo a que cada pessoa tem direito pelo facto de existir, ou por outras palavras o mínimo sem o qual a vida de um ser humano – já em pleno século XXI – não se considera digna. Este mínimo está perfeitamente delimitado, atendendo a vários parâmetros: em quantidade (50 a 100 litros por pessoa e dia) em qualidade (sem microrganismos ou outras substâncias contaminantes), aceitável (em termos de cor, odor e sabor, bem como em termos culturais), fisicamente acessível (distância máxima de 1000 metros do lar e tempo de recolha não superior a 30 minutos), e a um preço razoável (não deve ultrapassar 5% do rendimento familiar). Estes requisitos estão desenvolvidos no Manual de boas práticas sobre DAeS acima citado e para o qual remeto, tanto para o serviço de abastecimento como de saneamento.

De reiterar, mais uma vez, que esta subjetivação, autonomização e delimitação exaustiva nos termos acima mencionado do DAeS é útil não apenas nos países desfavorecidos, mas também nos mais desenvolvidos, onde este DH continua a ser negado às pessoas e grupos carenciados e onde se verificam retrocessos nas épocas de crise económica. Isto é, pessoas que tinham o serviço assegurado, perdem o mesmo quando deixam de poder pagar.

III.2 O corte de água por falta de pagamento viola o direito humano de acesso à água?

Não encontrei no PIDESC nem no Comentário Geral nº 15 do ECOSOC – ainda que admito que este seja a base fundamental da Resolução de 2019 – nenhum ponto onde se diga claramente que o DAeS é um DH subjetivo, sendo que o mesmo é violado cada vez que se nega este mínimo vital irrenunciável para cada ser humano. Violação esta que acontece cada vez que se corta água a quem não pode pagar. Como, aliás, de modo claro e perentório refere Léo Heller, atual relator da ONU sobre DAeS e não só²³.

23 - Neste sentido concordo com Andreia Vieira bem como com a posição defendida pelo World Water Council, no sentido de entender o DA&S como um direito subjetivo. VIEIRA, Andreia COSTA – O Direito Humano à Água. Belo Horizonte: Arraes Editora 2016. P.14.

Não tenho dados de Portugal, mas como consequência da última recessão económica, no início de 2014²⁴ existiam 500 000 avisos de “corte de subministro” de água em Espanha e mais de 3 600 000 lares com dificuldades para pagar a fatura da água. Estima-se assim que mais de 9 200 000 pessoas estavam em risco de ver este DH ser incumprido.

Como refere Léo Heller²⁵, as realidades são diferentes em cada país e para cada governo e os tempos em que se produzem os avanços também. Ainda que as situações mais preocupantes se encontrem nos países desfavorecidos, também há riscos de retrocesso nos mais desenvolvidos. Detroit (nos EUA) é um dos mais claros exemplos. O processo de desindustrialização fez com que uma alta percentagem da população tenha sido desconectada do serviço de abastecimento de água e saneamento por incapacidade de pagamento, ao passo que a tarifa da água aumentava.

Optei por não entrar no tema do preço da água que daria muito para falar, mas que será abordado por outros dos meus alunos, Cesar Janoti e M^a Rita Manzarra, em artigos a publicar nesta revista. No entanto, cumpre-me deixar claro que, na minha opinião, do facto do DAeS ser um DH subjetivo e autónomo resulta que o corte de água por incapacidade de pagamento viola a legislação internacional e, em alguns casos, também nacional, como a seguir veremos.

IV. EFETIVAÇÃO PRÁTICA DO DIREITO HUMANO À ÁGUA E SANEAMENTO

Uma vez definido o DAeS como um direito humano subjetivo autónomo, cabe perguntar: qual a possibilidade real de que o mesmo possa ser exigido pelos cidadãos em caso de violação?

Em primeiro lugar, importa referir aqui claramente que as Resoluções da Assembleia Geral das NU (AGNU) não são vinculativas. Isto é, a ONU não pode obrigar os Estados membros desta Organização a cumprir ou sanciona-los em caso de incumprimento. Para tal seria preciso elaborar um tratado, convenção ou acordo com carácter vinculativo. Porém, mesmo estes instrumentos apenas obrigam os Estados que os assinem e ratifiquem e apenas entram em vigor quando recolhem um número mínimo de ratificações – em regra estabelecido no próprio

24 - “Cándido Méndez asegura que 9 millones de españoles tienen dificultades para pagar el recibo del agua” I-AGUA (22/09/14).

25 - “El Derecho Humano al Agua no significa que el servicio tenga que ser gratuito”, entrevista dada por Leo Heller, El economista, 26/02/2015.

articulado do acordo – o que como sabemos nem sempre acontece, constituindo, na maior parte das vezes, um processo demorado. Esta é a debilidade do Direito Internacional Público (DIP) que está a obstaculizar o seu avanço ao passo acelerado com que o século XXI avança.

Porém, se antes falámos da debilidade do DIP, também devemos falar da sua força. Esta é a enorme influência mundial que exerce uma resolução da AGNU. Basta lembrar que a própria DUDH – como Eleanor Roosevelt reconheceu – não passava, quando foi publicada em 1948, de uma mera declaração de boas intenções. No entanto, ninguém duvida hoje do carácter vinculativo dos DH nela contidos²⁶. Como foi possível? Basicamente três ordens de razões explicam a conversão da soft law em hard law: Primeira, o desenvolvimento da própria ONU através de instrumentos vinculativos; segunda, o reconhecimento dos DH nas constituições nacionais transformados em “direitos fundamentais e liberdades públicas”; por último mas não menos importante, o labor jurisprudencial que constitui uma importantíssima fonte de direito. Este é o caminho lento mais inexorável da soft law (ou direito não vinculativo) pelo qual o DIP cada vez mais frequentemente avança. Esta opção não é voluntária, deve-se à dificuldade cada vez maior em juntar vontades num mundo cada vez mais desunido. Por vezes, isso é possível, como foi o caso, da convenção da CEE/ONU e o Protocolo de Água e Saúde, antes citado.

Por fim, cabe perguntar o que será melhor: termos uma DUDH ou não termos nada? Termos já uma Resolução sobre o DAeS? Ou partimos para a celebração de um acordo que tarda em entrar em vigor ou que muitos Estados não assinam, ou assinam mas não ratificam?

IV.1 Positivização no Direito na União Europeia, nas constituições e outra legislação nacional

Na UE o direito de petição ao Parlamento Europeu (PE) – que tinha sido incluído no direito originário da UE através do Tratado de Lisboa²⁷, foi exercitado pela primeira vez para pedir o reconhecimento do DAeS como direito fundamental. O Relatório do PE n.º A8-0228/2015²⁸ recolhe a filosofia desta primeira

26 - ACCIOLY, H.; CASELLA, P. Borba e do NASCIMENTO e SILVA, G.E. - Manual de Direito Internacional Público. 20. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012 ISBN 978-85-02-15589-3. P. 7.

27 - Cf. Art. 20º d) do Tratado de Funcionamento da UE (TFUE) em articulação com o Art. 227º TFUE.

28 - Relatório do Parlamento Europeu. Disponível em <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A8-2015-0228+0+DOC+PDF+V0//PT>>.

iniciativa de cidadania europeia, a “Right2Water”, no sentido de considerar que a água não é um bem comercial, e sim um bem público – filosofia esta já presente, aliás, na Diretiva Quadro da Água (DQA) desde o ano 2000.

Acresce que a “Right2Water” conseguiu recolher quase um milhão e duzentas mil assinaturas com o objetivo de que a UE publicasse legislação específica para implementar o DAeS e que promovesse o fornecimento de água e saneamento como serviços públicos essenciais a todos. O ponto de situação desta iniciativa é a proposta Diretiva Água Potável que se espera seja aprovada em breve.

Fora da UE, todas as constituições²⁹ têm o homólogo ao Art. 8º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Isto é, um artigo onde se atribui eficácia aos princípios e DH consagrados no Direito Internacional³⁰. Todavia – de modo muito mais explícito e sob influência da Resolução da ONU de 2010 –, alguns países decidiram incluir emendas aos seus textos constitucionais para consagrar de modo expresse o DAeS. Isto tem acontecido de modo paulatino nas Constituições de vários países de América, África ou Ásia, como pode ser observado no Quadro abaixo³¹. Importa ainda referir, que existe já uma proposta de emenda à Constituição do Brasil³², proposta esta que foi amplamente divulgada com motivo do 8º Fórum Mundial da Água realizado em março de 2018 em Brasília.

Além das Constituições Nacionais – e como se pode observar no quadro abaixo –, também na legislação infra-constitucional visa-se proteger este DH. Inclusive algumas entidades gestoras e reguladoras dos serviços de AeS – municipais (ou não) e tanto públicas como privadas – através de iniciativas de regulação voluntária tentam garantir DAeS a pessoas carenciadas, reconhecendo, mesmo que implicitamente, o seu valor como direito humano subjetivo.

29 - Assim, por exemplo, na Constituição espanhola está previsto no Art. 93º e na brasileira no Art. 5º.

30 - GARCIA, Juan José Ordoñez – Do reconhecimento à efetividade do direito fundamental à água: diálogos entre Nicarágua e Brasil. P. 84. Dissertação de Mestrado 2016, Disponível no Repositório da Universidade de Uberlândia (Brasil): <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/17706>

31 - PES, João Hélio Ferreira - A fundamentalidade do direito de acesso à água potável. Tese de Doutoramento da Universidade de Lisboa (UL), 2014, disponível no repositório da UL <http://repositorio.ul.pt/handle/10451/22854>

32 - Cf. Proposta de emenda à Constituição Federal Brasileira CFB no 430 de 2018 (apensa ao PEC 258/2016): “Altera o art. 5º da Constituição Federal para acrescentar dispositivo que considera a água um direito humano essencial à vida e insuscetível de privatização”.

Quadro DAeS na legislação e na jurisprudência³³

	Supra-nacional	Constituições ³⁴	Outra legislação sobre água ³⁵	Jurisprudência	Autorregulação voluntária
DIRETA	Proposta de Diretiva Água Potável (UE)	Bolívia Colômbia Equador México Nicarágua Uruguai África do Sul Quênia Congo Uganda	"Ley Andaluza de Aguas"	T. Interamericano de DH ³⁶ TC África do Sul ³⁷ TC Argentina ³⁸	Empresa Municipal de Paris ³⁹
INDIRETA	DQA CEDF	Filipinas ⁴⁰ Etiópia ⁴¹ Gâmbia ⁴² , Zâmbia ⁴³ .	Argentina Chile Costa Rica Venezuela Indonésia Bangladesh Argélia Moçambique Tanzânia	TEDH ⁴⁴ Tribunal Supremo da Índia ⁴⁵	"Autoridad Metropolitana de Barcelona" ⁴⁶ "Canal de Isabel II" ⁴⁷ (Madrid) ERSAR ⁴⁸ (Portugal)

33 - Este quadro não pretende ser exaustivo, apenas recolhe a informação aportada tanto nos artigos dos meus alunos, como em outra documentação consultada, deste teses e dissertações a manuais e outra literatura sobre a matéria, sem prejuízo de que desde a recolha desta informação à data de publicação deste artigo possa existir muita mais legislação e jurisprudência não incluída no quadro.

34 - Cf. PES, João Hélio Ferreira - A fundamentalidade...op.cit.pp. 143 e ss.

35 - Cf. "The rights to water and sanitation in national law" apud Cf. PES, J. Hélio Ferreira - A fundamentalidade...op.cit.pp. 143 e ss.

36 - Inter-American Court on Human Rights, Indigenous Community Xákmok Kásek v Paraguai, Judgment of August 24, 2010.

37 - No Município de Phiri em África do Sul o TC decidiu no sentido de atribuir um mínimo de 25 litros de água gratuita por pessoa e dia. Mais informação sobre este caso pode encontrar-se no artigo de M^a R. Manzarra a publicar proximamente nesta revista.

38 - Cf. PÉREZ de los COBOS, E - La defensa del derecho al agua como derecho colectivo desde su perspectiva ambiental. La causa "Kersich, Juan Gabriel y otros c. Aguas Bonaerenses y otros s/ amparo" Revista Catalana de Dret Ambiental, Vol. VI Núm. 2 (2015).

39 - Anne Le Strat (Vice-presidente da CM de Paris), disse no encontro 'Aqua Publica Europea', (Sevilla 09.03.2014) que a empresa pública municipal de Paris tem um regulamento segundo o qual não pode cortar a água por incapacidade de pagamento.

40 - A Constituição das Filipinas estabelece que o Estado deverá permitir disponibilidade, a um preço acessível e para todas as pessoas, de bens essenciais, de saúde e de outros serviços sociais. Cf. PES, J. Hélio Ferreira - A fundamentalidade...op.cit.pp. 143 e ss.

41 - Constituição de 1995, ao estabelecer, no Art. 90º, que todo cidadão tem direito à água limpa, na medida em que os recursos do país permitirem. Da mesma forma.

42 - A Constituição de 1996 não se refere explicitamente à água e ao saneamento como direitos humanos, mas no Art. 216º 4, obriga o Estado a envidar esforços para facilitar a igualdade de acesso à água limpa e segura para todas as pessoas.

43 - Dispõe no Art. 112, que o Estado deverá esforçar-se para prover água limpa e de qualidade.

44 - O TEDH examinou queixa promovida por European Roma Rights Centre v. Portugal, com alegação que ciganos viviam em condições precárias (barracas ou tendas), inclusive com falta de água potável, violando o art. 31, § 1º da Carta Social Europeia. Decisão de mérito do Comitê Europeu de Direitos Sociais, com o n.º 61/2010, de 30 de junho de 2011. [Em linha]. [Consult. 06.03.2019]. Disponível em <http://hudoc.esc.coe.int/eng/#f%7B%22ESCDIdentifier%22:%7B%22cc-61-2010-dmerits-en%22%7D%7D>.

45 - O Supremo Tribunal decidiu que tanto a água como o saneamento fazem parte do direito constitucional à vida. Cf. PES, João Hélio Ferreira - A fundamentalidade...op.cit.pp. 143 e ss.

46 - "Autoridad Metropolitana de Barcelona" aprovou em 2015 um programa para ajudar a las famílias a fazer face as suas despesas de água, luz e gas, sendo que a empresa "Aguas de Barcelona", abasteceu água a aproximadamente 30.000 famílias que não podiam pagar através da sua Fundação. Cf. El Economista, 3 de marzo de 2015.

47 - "Canal de Isabel II" durante os 9 primeiros meses de 2014 cortou a água a 7.700 famílias que não podiam pagar a fatura. No mês seguinte decidiu reduzir a tarifa para famílias com escassos rendimentos para €9 cada 2 meses, fornecendo 140 litros diários. Cf. El Economista, 3 de marzo de 2015

48 - Desde 2009 a ERSAR recomenda a aplicação da "tarifa social" aos municípios (ou entidades com a concessão do serviço). Existem autarquias que seguem a recomendação e outras que não, estima-se que dos 278 municípios de Portugal Continental, apenas 66 não têm em vigor uma tarifa social da água. Cf. Recomendação ERSAR n.º 02/2018 (Atualiza e substitui a Recomendação IRAR n.º 01/2009 em matéria de tarifários sociais aplicáveis aos utilizadores domésticos. Disponível em <http://www.ersar.pt/pt>

IV.2 Meios de tutela de um direito humano subjetivo autónomo

A consequência prática mais importante de considerar o DAeS um DH subjetivo é a legitimidade de cada cidadão para obter a tutela do mesmo perante os órgãos judiciais. Como antes se referiu, a jurisprudência – de acordo com o Art. 38º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) constitui uma importantíssima fonte do direito. Mas não apenas este Tribunal, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), o Tribunal Interamericano e, mas recentemente, o Africano, têm afirmado em sucessiva jurisprudência a importância dos DH – incluindo o direito à água e saneamento. Neste sentido refere A.A. Trindade⁴⁹, os tribunais internacionais cada vez estão mais empenhados e focados na defesa dos DH, existindo inclusivamente coerência entre a jurisprudência, uma vez que a tendência é utilizarem as precedentes jurisprudências dos seus homólogos em matéria de DH. Precedentes jurisprudências estas, que, por sua vez, são cada vez mais citadas pelos órgãos jurisdicionais nacionais. Em alguns tribunais, nomeadamente o TIJ ou TPI só os Estados têm legitimidade ativa. Por outras palavras só eles podem ser parte no processo. Porém como afirma A.A. Trindade⁵⁰, muitas vezes no âmbito de litígios entre Estados surgem queixas relacionadas com a violação dos DH de determinados cidadãos ou grupos em que os Tribunais decidem no sentido de tutelar também os mesmos.

Já os tribunais regionais sobre direitos humanos: o Europeu, o Interamericano e o Africano atuam como uma espécie de última instância, quando esgotada a via nacional. Além destes, e no âmbito da UE, com a entrada em vigor da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais (CEDF) também o TJUE conhece causas relativas à violação de DH. Como antes se referiu na CEDF nada diz, explicitamente, sobre DAeS, mas sim sobre serviços públicos essenciais. Aliás, a expectativa é que, com a entrada em vigor da Diretiva Água Potável, tanto a Comissão Europeia (CE) no seu papel de guardião dos Tratados, como o próprio TJUE poderão processar e condenar, respetivamente, os Estados-membros violadores do DAeS.

Como era de esperar, a jurisprudência existente em matéria de DAeS é ainda incipiente, uma vez que se trata de um DH relativamente “jovem”. No

entanto, existem já alguns precedentes – recolhidos no quadro anterior –, visando mostrar como este novo DH está a fazer o seu caminho pela via judicial – tal como aconteceu com os direitos da DUDH – antes de se tornar vinculativo. Até ao momento a jurisprudência existente sobre o DAeS é escassa – como se pode observar no quadro acima. Todavia, importa considerar que em alguns dos casos incluídos no quadro não se cita diretamente a Resolução de 2010, apenas se citam textos jurídicos anteriores de carácter vinculativo, contendo implicitamente o DAeS – caso da Carta Social Europeia (citada pelo TEDH) ou do PIDESC (citado pelo TC argentino).

Por último, importa referir que, além dos tribunais existem outros órgãos não judiciais onde os cidadãos podem dirigir-se para apresentar as suas queixas pela violação dos direitos humanos: a começar pela ONU onde o Conselho dos DH prevê um procedimento de queixa em caso de violação dos DH e a seguir pelos vários Comitês criados para zelar pelo cumprimento de diversas Convenções onde o DAeS está previsto – embora implicitamente ou de modo menos exaustivo do que na Resolução de 2010. Também a nível da UE, os cidadãos podem apresentar as suas queixas perante a Comissão ou a Provedoria de Justiça. Idêntico organismo existe a nível nacional, denominado de diferentes maneiras: “Provedor de Justiça” (em Portugal) ou “Defensor del Pueblo” (em países como a Espanha ou a Argentina) para dar alguns exemplos. Também a nível nacional, é frequente que para a defesa dos consumidores sejam criados organismos onde os cidadãos podem dirigir uma queixa por exemplo por corte do serviço de abastecimento de água e saneamento.

Em resumo, pode-se dizer que existem meios judiciais e extrajudiciais onde uma pessoa ou grupo pode exigir que o Estado garanta o seu direito ao mínimo existencial previsto na Resolução de 2010. Cabe perguntar-se então: porque é que este direito continua a ser violado? A resposta mais coerente é a que se encontra no artigo de G. de Búrca⁵¹: quando menos informada e participativa é uma sociedade, mais facilmente os seus direitos humanos são violados. Ainda que a autora não se refira especificamente ao DAeS, a verdade é que são as pessoas e grupos mais desfavorecidos os mais expostos à violação dos seus direitos. Isto porque não basta a proclamação do DAeS como direito subjetivo por uma Resolução da AGNU – embora

49 - TRINDADE, A. A. Cançado - Os tribunais internacionais contemporâneos. Brasília: FUNAG, 2013. ISBN: 978-85-7631-424-0.

50 - TRINDADE, A. A. Cançado, *ibidem*.

51 - BÚRCA, Gráinne de - Human Rights Experimentalism[Em linha] Public law & legal theory research paper series, working paper nº. 17-06 (2017) [Consult. 06.03.2019]. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2897617>

este tenha sido um passo crucial na minha opinião –, é necessário que as pessoas estejam informadas e saibam quais as instituições e procedimentos para fazer valer os seus direitos. Para dar um exemplo, perante um corte de água, as pessoas ficam alarmadas e quando pedem ajuda, normalmente é para pagar a fatura o mais rapidamente possível, porque desconhecem os direitos que lhes assiste ou não acreditam num sistema judicial célere. A maioria das entidades (públicas ou privadas) sabem da existência do DAeS, mas utilizam o corte de água como medida de coação que, normalmente, funciona. Isto é, não podemos esperar que as empresas de serviços de abastecimento de água e de saneamento sejam instituições de caridade ou de solidariedade social, mas sim que procurem mecanismos de intervenção estatal para impedir a violação do DAeS. Existem várias fórmulas para que os consumidores que podem pagar mais pelos serviços assumam os custos daqueles que não podem. Mas as mesmas serão tratadas pelo artigo de M. R. Manzarra – publicado nesta revista – e para o qual remeto.

V. CONCLUSÕES

O direito humano de acesso à água e saneamento tinha sido contemplado de modo mais ou menos explícito em diversos textos jurídicos – vinculativos (ou não) – do Direito Internacional, da UE e nacional. Mas a verdade é que só a partir da Resolução da ONU de 2010 o mesmo é configurado como um direito humano subjetivo.

Este passo é crucial, uma vez que significa a individualização do direito. Isto é, cada um de nós, pelo facto de ser humano, tem direito a reivindicar

o mínimo vital perfeitamente delimitado na referida Resolução, mesmo que não tenha capacidade para pagar a correspondente tarifa.

Assim delimitado, este direito subjetivo não visa apenas garantir os serviços de abastecimento e saneamento nos países pobres, pois não podemos esquecer-nos que também nos países ricos existem pessoas e grupos vulneráveis que não têm acesso ao mínimo existencial previsto na Resolução, como também não podemos esquecer que as épocas de recessão económicas provocam retrocessos nos direitos humanos. No caso específico do DAeS significa que famílias que creiam ter o direito assegurado podem ficar sem capacidade para pagar a fatura dos serviços de abastecimento de água e saneamento em épocas de crise. O corte de água a quem não pode pagar constitui uma clara violação do direito humano a água e saneamento.

Cada vez são mais as fontes de direito – constituições, outra legislação interna e a jurisprudência dos tribunais –, que de modo explícito e vinculativo consagram o DAeS tal como previsto na Resolução de 2010. Se o mesmo continua a ser violado é pela falta de informação e pela incapacidade das pessoas e grupos mais vulneráveis de aceder à justiça. Mas esta é uma problemática comum a todos os DH e a solução encontra-se na própria sociedade que deveria estar melhor organizada e ser mais ativa e participativa na defesa dos mais carenciados.

Do ponto de vista jurídico, há fundamentos para as pessoas exigirem aos Estados que lhe garantam este mínimo vital em que consiste o direito de acesso à água e saneamento. Do ponto de vista histórico, como bem nos lembra Norberto Bobbio, nenhum direito humano foi ganho sem luta.